



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900040/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.042 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente SETEL CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE INDÉBITO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Demonstrado em diligência que o indébito perseguido nestes autos existe, deve-se reconhecer sua existência, homologando a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ competente, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Os autos tratam de análise de PER/DCOMP nº 41610.64024.150605.1.3.04-0209, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito(s) próprio (s), com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor de R\$ 104.275,51, relativo ao PA 31/03/2004, recolhido em 06/07/2004.

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s), em virtude da inexistência do crédito, asseverando que foi todo ele utilizado na extinção de débitos declarados em outras DCOMPS.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, confirmando que realizou compensações em outras DCOMPS, sustentando, por outro lado, que seu direito creditório é suficiente para fazer frente ao débito a ser compensado. Juntou planilhas, com o pagamento da CSLL, dos anos-calendário 2003 e 2004, com valores devidos, pagos (inclusive DARFs) e pretensos indébitos.

As razões de defesa foram apreciadas pela DRJ competente, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada, por ausência de provas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivamente, instruído de documentos, pugnando por seu provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

Numa primeira apreciação, tendo em vista novos documentos juntados e alegações, decidiu-se converter o julgamento em diligência.

Como resultado, a Unidade de Origem carrou aos autos documentos e Informação Fiscal de fls.

Devidamente cientificada, a contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relato, o contribuinte requer a compensação de direito creditório oriundo de pagamento a maior que o devido de CSLL, no valor de R\$ 104.275,51, relativo ao PA 31/03/2004, recolhido em 06/07/2004, com débito de tributo próprio.

Por meio de despacho decisório e acórdão da DRJ, rejeitou-se o pedido formulado, sob o argumento de que o crédito perseguido foi utilizado em outras DCOMPS.

Através de recurso, o contribuinte requer sejam extintos os débitos declarados por conta da existência de crédito oriundo de pagamento a maior, aduzindo que não diverge da informação de que houve compensações anteriores, que se utilizaram parcialmente do direito creditório informado, porém, após fazer exercícios de cálculos, reafirma que possui crédito suficiente para efetuar a presente compensação.

Pois bem.

Conforme se extrai da Diligência solicitada, o crédito pleiteado mostrou-se suficiente para extinguir os débitos declarados no Perdcomp nº 41610.64024.150605.1.3.04-0209, tratado no presente processo (e-fls173 em diante).

Para melhor clareza das informações trazidas pela Unidade de Origem, transcrevo a seguir trecho do documento subscrito pela Auditora-Fiscal da RFB responsável pela diligência:

4. Relativamente ao pagamento de R\$ 104.275,51, que interessa ao presente processo e ao processo nº 10580.900038/2010-34, a pesquisa de Perdcomp vinculado exhibe o resultado abaixo, contendo, inclusive, os números dos processos que utilizam o mesmo crédito do pagamento indevido aqui em exame:

PER/DCOMP: 41610.64024.150605.1.3.04-0209
CNPJ/CPF Declarante: 15.206.469/0001-59
UA Declarante/Sucessora: 05.1.01.00 - SALVADOR
Tipo Crédito: PGTO INDEVIDO OU A MAIOR
PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito: 41610.64024.150605.1.3.04-0209
Nome Empresarial/Nome: "SETEL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA"
Detentor Crédito: 15.206.469/0001-59
Período Apuração Crédito: 06/07/2004
Processo Atribuído ao PER/DCOMP: 10580.900040/2010-11
Processo Judicial:

| PER/DCOMP | Situação | Valor Crédito Data de Transmissão | Valor Total dos Débitos / Valor do PER | Período dos Débitos / Apuração Crédito | Processo Atribuído ao PER/DCOMP |
|---------------------------------------|-------------------------------|---|--|---|------------------------------------|
| 38452.99469.210105.1.3.04-0016 | DESPACHO DECISÓRIO | 104.275,51 | 44.684,66 | 06/07/2004 | 10580.913941/2009-21 |
| 22496.51728.150405.1.3.04-0103 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | 64.401,91 | 620,79 | 06/07/2004 | 10580.913942/2009-76 |
| 14302.22151.150405.1.3.04-6253 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | 64.401,91 | 2.865,18 | 06/07/2004 | 10580.914461/2009-88 |
| 09483.84221.290405.1.3.04-0620 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | 62.003,88 | 15.195,99 | 06/07/2004 | 10580.914848/2009-34 |
| 17723.16427.290405.1.3.04-0058 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | 46.907,89 | 9.744,98 | 06/07/2004 | 10580.900036/2010-45 |
| 35056.12083.170505.1.3.04-9743 | EM DISCUSSÃO ADMINISTR | 23.690,66 | 2.906,86 | 06/07/2004 | 10580.900037/2010-90 |
| 17710.29050.170505.1.3.04-7006 | EM DISCUSSÃO ADMINISTR | 37.062,91 | 13.416,38 | 06/07/2004 | 10580.900038/2010-34 |
| 20685.84849.150605.1.3.04-0946 | EM DISCUSSÃO ADMINISTR | 21.667,61 | 8.238,75 | 06/07/2004 | 10580.900039/2010-89 |
| 41610.64024.150605.1.3.04-0209 | EM DISCUSSÃO ADMINISTR | 13.754,03 | 13.754,03 | 06/07/2004 | 10580.900040/2010-11 |

Tabela 3

5. À fl. 8, do presente processo, encontra-se discriminada a utilização dos pagamentos encontrados para o DARF, discriminado Despacho Decisório do Perdcomp em exame.

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

| Número do Pagamento | Valor Original Total | Processo (Pr) / Perdcomp (PD) / Débito (Db) | Valor original Utilizado |
|---------------------|----------------------|---|--------------------------|
| 4528965078 | 104.275,51 | PD: 38452.99469.210105.1.3.04-0016 | 39.873,60 |
| | | PD: 14302.22151.150405.1.3.04-6253 | 2.567,14 |
| | | PD: 09483.84221.290405.1.3.04-0620 | 13.615,26 |
| | | PD: 17723.16427.290405.1.3.04-0058 | 46.907,89 |
| | | PD: 17710.29050.170505.1.3.04-7006 | 755,41 |
| | | PD: 22496.51728.150405.1.3.04-0103 | 556,21 |
| | | Valor Total | 104.275,51 |

6. Observa-se que não consta valor disponível para compensação aqui tratada. Entretanto, em uma consulta à efetiva utilização do crédito, no Sistema de Controle de Créditos (SCC), da RFB, juntada à fl. 172, relativamente ao Perdcomp nº 17723.16427.290405.1.3.04-0058 (quarto documento elencado acima), o valor total utilizado foi de R\$ 8.731,28. O valor de R\$ 46.907,89 corresponde ao total do saldo, antes da utilização, resultando em R\$ 38.176,61 de Saldo Disponível Após a Utilização. Para as demais compensações, não se observou qualquer discrepância. A utilização efetiva de R\$ 8.731,28 é coerente com o valor do débito compensado no referido Perdcomp, de R\$ 9.744,98, encontrado na listagem de débitos que utilizam esse mesmo crédito, extraído de pesquisa ao SCC:

| PER/DCOMP | Período apuração | Código receita | Vencimento tributo/quota | Principal | Multa | Juros | Total |
|--------------------------------|------------------|----------------|--------------------------|-----------|-------|-------|-----------|
| 38452.99469.210105.1.3.04-0016 | 4º TRV/2004 | 2089-01 | 31/01/2005 | 44.684,66 | 0,00 | 0,00 | 44.684,66 |
| 22496.51728.150405.1.3.04-0103 | MAR/2005 | 8109-02 | 15/04/2005 | 620,79 | 0,00 | 0,00 | 620,79 |
| 14302.22151.150405.1.3.04-6253 | MAR/2005 | 2172-01 | 15/04/2005 | 2.865,18 | 0,00 | 0,00 | 2.865,18 |
| 09483.84221.290405.1.3.04-0620 | 1º TRV/2005 | 2089-01 | 29/04/2005 | 15.195,99 | 0,00 | 0,00 | 15.195,99 |
| 17723.16427.290405.1.3.04-0058 | 1º TRV/2005 | 2372-01 | 29/04/2005 | 9.744,98 | 0,00 | 0,00 | 9.744,98 |
| 35056.12083.170505.1.3.04-9743 | ABR/2005 | 8109-01 | 16/05/2005 | 2.897,30 | 0,00 | 9,56 | 2.906,86 |
| 17710.29050.170505.1.3.04-7006 | ABR/2005 | 2172-01 | 16/05/2005 | 13.372,25 | 0,00 | 44,13 | 13.416,38 |
| 20685.84849.150605.1.3.04-0946 | MAI/2005 | 8109-01 | 15/06/2005 | 8.238,75 | 0,00 | 0,00 | 8.238,75 |
| 41610.64024.150605.1.3.04-0209 | MAI/2005 | 2172-01 | 15/06/2005 | 13.754,03 | 0,00 | 0,00 | 13.754,03 |

7. Corroborando a efetiva utilização do crédito, relativamente ao Perdcomp n.º 17723.16427.290405.1.3.04-0058, temos a pesquisa de reservas e bloqueios de pagamento, nos Documentos de Arrecadação, às fls. 156/158, do presente processo, na qual consta a informação de saldo de R\$ 16.509,00 e de reserva de R\$ 21.667,61, para o processo n.º 10580.900038/2010-34, cuja soma dos valores resulta no mesmo valor citado de Saldo Disponível Após Compensação, de R\$ 38.176,61. A tabela abaixo exhibe os valores originais efetivamente utilizados nos Perdcomp, de acordo com informações do sistema que controla os documentos de arrecadação e do aludido SCC.

| PER/DCOMP | Situação | Valor Crédito Data de Transmissão | Valor Total dos Débitos / Valor do PER | Período Apuração Crédito | Processo Atribuído ao PER/DCOMP | Valor do Pagamento Efetivamente Utilizado |
|--------------------------------|----------------------|-----------------------------------|--|--------------------------|---------------------------------|---|
| 38452.99469.210105.1.3.04-0016 | DESPACHO DECISÓRIO | 104.275,51 | 44.684,66 | 06/07/2004 | 10580.913941/2009-21 | 39.873,60 |
| 22496.51728.150405.1.3.04-0103 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | 64.401,91 | 620,79 | 06/07/2004 | 10580.913942/2009-76 | 556,21 |
| 14302.22151.150405.1.3.04-6253 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | 64.401,91 | 2.865,18 | 06/07/2004 | 10580.914461/2009-88 | 2.567,14 |
| 09483.84221.290405.1.3.04-0620 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | 62.003,88 | 15.195,99 | 06/07/2004 | 10580.914848/2009-34 | 13.615,26 |
| 17723.16427.290405.1.3.04-0058 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | 46.907,89 | 9.744,98 | 06/07/2004 | 10580.900036/2010-45 | 8.731,26 |
| 35056.12083.170505.1.3.04-9743 | EM DISCUSSÃO ADMINIS | 23.690,66 | 2.906,86 | 06/07/2004 | 10580.900037/2010-90 | 0,00 |
| 17710.29050.170505.1.3.04-7006 | EM DISCUSSÃO ADMINIS | 37.062,91 | 13.416,38 | 06/07/2004 | 10580.900038/2010-34 | 755,41 |
| 20685.84849.150605.1.3.04-0946 | EM DISCUSSÃO ADMINIS | 21.667,61 | 8.238,75 | 06/07/2004 | 10580.900039/2010-89 | 0,00 |
| 41610.64024.150605.1.3.04-0209 | EM DISCUSSÃO ADMINIS | 13.754,03 | 13.754,03 | 06/07/2004 | 10580.900040/2010-11 | 0,00 |

TOTAL 66.098,88

8. Cumpra registrar que a confirmação da extinção dos débitos declarados só se torna possível depois execução da decisão. Contudo, a simulação juntada às fls. 113 e 114, efetuada de acordo com a taxa Selic encontrada no sítio da RFB (fl. 115), demonstra que o retrocitado saldo disponível após a compensação, no Perdcomp n.º 17723.16427.290405.1.3.04-0058, **mostrou-se suficiente para extinguir os débitos declarados no Perdcomp n.º 17710.29050.170505.1.3.04-7006 e n.º 41610.64024.150605.1.3.04-0209**, tratados nos processos n.º 10580.900038/2010-34 e n.º 10580.900040/2010-11, respectivamente. Cumpra registrar ainda que não há pedido de restituição em nenhum dos documentos citados na presente análise; todos os documentos constituem-se em declaração de compensação.

9. Assim, tendo sido prestadas as informações requeridas, inclusive informando a relação de todos os processos vinculados ao crédito correspondente ao presente processo, na Tabela 3, cientifique-se o contribuinte da presente Informação, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar, no prazo de 30 dias. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF.

Como se pode verificar, restou valor disponível para extinção dos débitos declarados nos Perdcomp em análise. Aplicando-se, então, este resultado, é de se acolher o pedido de compensação formulado, reconhecendo a suficiência do crédito pleiteado para utilizá-lo na compensação, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Diante disso, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a suficiência do crédito pleiteado para utilizá-lo na compensação, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza